

Cunha Festas Ltda.-Me

Rod. SC 410, 1425 - Areias do Meio

Contrato de Locação

Número:

CEP: 88190-000 - Gov. Celso Ramos - Santa Catarina Fone: (48) 3296-2061 / 99948-1710 CNPJ: 09.609.703/0001-96

CNPJ: 09.609.703/0001-96 contato@cunhafestas.com.br

Cliente:	Fone:		
Rua/Número:		Bairro:	
Cidade:	CEP:	RG/Ins. Est:	
E-mail:	CPF/CNPJ:		
Local de Entrega			
Endereço:			
Data do Evento:	Saída:	Retorno:	
Pagamento:			

•			Valor de			Valor de	Confer	
ltem	Qtd	Descrição do Material	Locação		Total	Reposição	ência	Total
1				R\$	-			
2				R\$	-			
3				R\$	-			
4				R\$	-			
5				R\$	-			
6				R\$	-			
7				R\$	-			
8				R\$	-			
9				R\$	-			
10				R\$	-			
11				R\$	-			
12				R\$	-			
13				R\$	-			
14				R\$	-			
15				R\$	-			
16				R\$	-			
17				R\$	-			
18				R\$	-			
19				R\$	-			
20				R\$	-			
21				R\$	-			
22				R\$	-			
23				R\$	-			
24				R\$	-			
25				R\$	-			
			Total:		_			

Total de Reposição:

O locatário é responsável pela caução de 100% sobre os valores dos móveis locados.

As cláusulas e condições impressas no verso são ratificadas pelo locatário.

Observações

A duração da locação dos bens móveis será de 24 horas.

Todo material locado não devolvido no prazo combinado será cobrado locação diária.

As embalagens de transporte se danificadas e/ou extraviadas serão cobradas.

Nos serviços de locação não está inclusa a montagem dos produtos locados.

Depois de terem lido devidamente os termos e condições deste contrato, assinam de conformidade. Governador Celso Ramos,

Cunha Festas LtdaMe	
Locador	Locatário

Entregou:	Recolheu:	

CONTRATO DE LOCAÇÃO

CUNHA FESTAS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, **CNPJ 09.609.703/0001-96** e Inscrição Municipal 350646, **LOCADORA**, tem justo e contratado com o **LOCATÁRIO**, indicados e qualificados no anverso. A locação de bens móveis mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª. –Todas as condições constantes do verso ficam desde logo ratificadas plenamente, bem como as presentes com as assinaturas de ambas as partes, havendo o recíproco de respeitá-las e cumpri-las.

CLÁUSULA 2ª. – Os materiais relacionados no verso, de propriedade da locadora, encontra-se em perfeito estado de conservação e funcionamento, sem danos de gualquer natureza, salvo o desgaste natural decorrente do uso.

CLÁUSULA 3ª. – Os materiais locados só poderão sair de dentro do território estadual e em território nacional, somente com autorização da locadora.

CLÁUSULA 4ª. – O locatário obriga-se a utilizar os móveis locados objetos deste contrato, para fins a que se destina, bem bem como zelar e cuidar como seu próprio fosse para assim restituí-los no mesmo estado em que os receber no término do presente contrato ou, na eventualidade de sua rescisão, se responsabilizando por qualquer estrago ou danos que nos mesmos tenha ocorrido.

CLÁUSULA 5ª. – Na ocasião de entrega dos móveis em razão do prazo contratual ou por rescisão amigável ou judicial o mesmos serão submetidos a vistoria a qual será efetuado pelo LOCADOR e LOCATÁRIO, com a finalidade de constatar-se o direito cumprimento da cláusula anterior, ficando o LOCATÁRIO obrigado a reparar qualquer dano que os móveis tenham sofrido e somente recebendo os mesmos, após a observação destas condições e sendo devidos os alugueis até a data de seu perfeito cumprimento.

CLÁUSULA 6ª. – Após o vencimento contratual enquanto penderem os danos referidos nesta cláusula, incidirá sobre os valores dos mesmos, uma nova cobrança sobre a taxa de locação.

CLÁUSULA 7ª. – Em caso de rescisão contratual, a devolução dos móveis pelo LOCATÁRIO, ou pedido dos trato pelo locador, incorrerá uma multa de 30% sobre o valor da locação.

CLÁUSULA 8ª. – O LOCATARIO não poderá, sem consentimento escrito do LOCADOR, ceder este contrato, nem ceder, emprestar, locar, ou sublocar no todo ou em parte, bem, como, transferi-lo desta cidade, onde tem seu domicilio.

CLÁUSULA 9ª. – A LOCADORA não assume a responsabilidade de pagamento por eventuais prejuízos causados durante o transporte dos bens, móveis locados, quando transportado pelo locatário.

CLÁUSULA 10ª. – O LOCATÁRIO terá que devolver os materiais todos á LOCADORA na data prevista para o retorno e na hipótese de não poder fazê-lo por quaisquer circunstâncias, entrará em contato por telefone ou outros meios com a LOCADORA, até o prazo de 12 (doze) horas após, caso contrario, será cobrado multa de 20% (vinte por centro)sobre o valor da locação.

CLÁUSULA 11ª. – Caberá ainda ao LOCATÁRIO pagar todas e quaisquer despesas judiciais, extrajudicial, custas e honorários de advogados que forem devidas pelas providências que a LOCADORA tiver que tomar, para fazer cumprir este contrato.

CLÁUSULA 12ª. – Considerar-se diárias de locação o período de 1 (um) dia; sofrendo o locador multa a ser estipulada pelo atraso na entrega da mercadoria locada.

CLÁUSULA 13ª. – O serviço de locação compreende também a entrega e o recolhimento das mercadorias locadas; para tanto será cobrado uma taxa de embarque, previamente estabelecida.

CLÁUSULA 14ª. - Os contratantes se obrigam por si seus herdeiros e sucessores elegendo o foro da Comarca de Biguaçu, Estado de Santa Catarina, com renuncia expressa a qualquer outro, para dirigir as duvidas suscitadas na sua execução. E por estarem assim justos e contratados firmam o presente

CLÁUSULA 15ª. Caso não haja o pagamento do saldo da parcela acordado da locação, e na verificação dos produtos locado for verificado produtos objeto da locação quebrados, avariados ou não localizados, fica o locador altorizado a emissão de um boleto bancario do valor referente ao item que se enquadra em uma ou mais dessas condições.

Paragrafo Único: Os boletos emitdos quando não recolhidos no prazo, estarão sujeitos a multa de 2% (dois por cento), e juros de mora de 0,33% (zero virgula trinta e trez por cento) ao dia.

CLÁUSULA 16ª. De acordo com a Lei Complementar federal nº 116/03, que o Subitem 3.01, com entendimento pelo STF (RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 116121/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 25.05.2001, PP-00017)

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 465143/RJ, STF, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.02.2007, PP-00076 (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 465456/PR,

STF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 18.05.2007, PP-00079

Nos contratos de locação de Bens Móveis não constante da lista de serviço da Lei 116/03, não será emitido nota fiscal sendo subistuido por contrato de locação devidamente qualificado as parte e numerado.

CLÁUSULA 17ª. Caso o evento seja cancelado, por força maior em virtude da pandemia, pelos governos municipal, estadual ou federal, o valor total antecipado poderá ser devolvido 100%, remarcar a data sem custo ou ficar de saldo para futuras locações.

Fica eleito o fórum de Biguaçu com renuncia expressa a qualquer outro	para dirigir as duvidas suscitadas na sua execução. E por
estarem assim justos e contratados firmam o presente	,